PROJETO DE LEI Nº /2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ENCAMINHAR AO CONSELHO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DE NATAL – CONPLAM INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL** aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar, ao Conselho de Planejamento Urbano e Meio Ambiente de Natal – CONPLAM, relatórios contendo informações detalhadas sobre todas as obras públicas municipais que estejam:

I – em fase inicial (obras novas);

II – em execução (obras em andamento);

III – concluídas.

Art. 2º O relatório encaminhado ao CONPLAM deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação da obra, com sua localização;

II – número do contrato e identificação da empresa executora, com CNPJ;

III – descrição do objeto;

IV – fonte e origem dos recursos;

Art. 3º Para fins desta Lei, aplicam-se as definições de obra e serviço constantes do art. 6º, incisos XI e XII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 16 de agosto de 2025.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador do Município do Natal

(84) 99827-9616 gabinetefulvio@gmail.com Fúlvio Saulo Mafaldo @fulviosaulo
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa **reforçar os mecanismos de transparência e de controle social no Município de Natal**, determinando que o Poder Executivo encaminhe, de forma periódica e estruturada, ao Conselho de Planejamento Urbano e Meio Ambiente de Natal – CONPLAM, relatórios contendo informações sobre obras públicas municipais novas, em andamento, interrompidas por mais de 30 (trinta) dias e concluídas.

A medida se insere no **legítimo exercício do controle externo da administração pública**, função que foi outorgada expressamente ao Poder Legislativo pelo poder constituinte originário e que pode ser exercida mediante a criação de instrumentos de aprimoramento da fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas constitucionais, o que no presente caso se observa com clareza.

A proposição não cria, extingue ou modifica órgãos administrativos, tampouco confere nova atribuição a qualquer entidade da administração pública. **Limita-se a regulamentar o dever já constituído de publicidade e transparência dos atos administrativos,** previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, concretizando-o no âmbito municipal. **O simples fato de a norma dirigir-se ao Poder Executivo não implica em necessidade de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, inexistindo, portanto, a vedação prevista no art. 61, § 1º, II, e, da Carta Magna**.

A constitucionalidade de leis dessa natureza encontra-se consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em precedente paradigmático, o STF decidiu pela improcedência de Ação Direta de Inconstitucionalidade, reconhecendo que **normas que determinam a divulgação de informações sobre contratos e obras públicas, ainda que direcionadas ao Executivo, não invadem competência privativa, não se confundem com normas gerais de licitações e contratos e constituem legítimo instrumento de transparência e fiscalização.**

> **STF.** Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. **Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.** 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz

> regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).** 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

Do ponto de vista infraconstitucional, a proposta está em perfeita harmonia com a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), que regulamenta o direito fundamental à informação e estabelece a publicidade como regra e o sigilo como exceção. O conteúdo do projeto não cria obrigações inéditas, mas concretiza, no plano local, diretrizes constitucionais e legais já existentes, dando maior efetividade à fiscalização social e institucional.

A exigência de envio periódico de informações sobre obras públicas ao Conselho de Planejamento Urbano e Meio Ambiente de Natal – CONPLAM representa um **avanço institucional de grande relevância, pois impacta diretamente o exercício de suas competências legais e fortalece seu papel como órgão central no controle social do planejamento urbano, do meio ambiente e da aplicação de recursos públicos**.

No campo do **controle social do planejamento urbano**, o acesso regular e atualizado a dados sobre obras permitirá ao CONPLAM exercer sua função consultiva com base em informações concretas. Isso significa que as decisões poderão ser fundamentadas em elementos técnicos reais e não apenas em projeções ou relatórios pontuais. Além disso, a medida proporcionará maior subsídio para a deliberação sobre casos omissos da legislação urbanística e ambiental e para a regulamentação do Plano Diretor, uma vez que o órgão poderá identificar lacunas normativas a partir da realidade física e financeira das obras em execução no município.

No **controle social do meio ambiente**, as competências de assessoramento ao planejamento, interpretação e julgamento de matérias ambientais e urbanísticas serão reforçadas com a posse de informações estratégicas que permitam avaliar se as obras respeitam critérios de sustentabilidade e de compatibilidade ambiental. Como órgão deliberativo e consultivo no controle e preservação do meio ambiente, o CONPLAM poderá monitorar, de forma preventiva, o impacto de intervenções em áreas sensíveis, adotando providências tempestivas quando houver risco de danos ambientais.

No aspecto do **controle social de recursos públicos**, o repasse periódico de dados dará ao CONPLAM instrumentos mais efetivos para fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo de Urbanização – FURB, conferindo segurança sobre a conformidade das obras com as prioridades orçamentárias e a legislação vigente. Essa medida também qualifica a sua competência para deliberar sobre prioridades e aprovar propostas orçamentárias para o FURB, pois permitirá decisões baseadas em indicadores objetivos sobre o estágio de execução e a viabilidade financeira das obras. Ainda, fortalecerá a fiscalização dos recursos do Fundo Único do Meio Ambiente – FUNAM, garantindo que sejam aplicados de forma eficiente e transparente.

Adicionalmente, a disponibilização dessas informações possibilita ao CONPLAM **avaliar com mais precisão o impacto das obras sobre bens históricos e culturais** no cumprimento da competência prevista no art. 4º da Lei nº 5.191/2000. Do mesmo modo, reforçará sua atuação como fórum permanente de análise e discussão das normas de exibição de anúncios publicitários (Lei nº 4.621/92, art. 56), considerando que obras e intervenções urbanas frequentemente influenciam o ordenamento visual e o uso dos espaços públicos.

Além dessas necessárias considerações, **a medida não gera impacto orçamentário**, pois se limita a sistematizar e encaminhar dados que já devem ser produzidos e armazenados pelos órgãos competentes da administração municipal. Trata-se, portanto, de norma de **baixo custo e alto retorno democrático**, fortalecendo a governança, a integridade pública e a credibilidade das ações governamentais perante a população.

Por todos esses fundamentos, **a presente proposição é legítima, constitucional e necessária, representando um passo importante para o fortalecimento do controle social, da transparência administrativa e do alinhamento da gestão pública municipal aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência.** Sua aprovação significará mais clareza, participação e confiança no uso dos recursos públicos em obras que impactam diretamente a vida dos cidadãos de Natal.

Natal/RN, 16 de agosto de 2025.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador do Município do Natal

(84) 99827-9616 gabinetefulvio@gmail.com Fúlvio Saulo Mafaldo @fulviosaulo
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120